



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.290 - MG (2009/0135280-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS**
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADOS : **ANDRÉ VIDAL DOS SANTOS E OUTRO(S)**
DANIELLA SOARES CHEREM
ITALO SOUZA NICOLIELLO
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADO : **NÁDIA LÚCIA DE PINHO BARROSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI N. 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido).

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de junho de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.290 - MG (2009/0135280-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SIDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**
ADVOGADOS : **ANDRÉ VIDAL DOS SANTOS E OUTRO(S)**
DANIELLA SOARES CHEREM
ITALO SOUZA NICOLIELLO
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADO : **NÁDIA LÚCIA DE PINHO BARROSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO formula agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento, sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 7/STJ e que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reformada, tendo em vista estar em dissonância com as decisões recentes do STJ, no sentido de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica sem fins lucrativos é presumida, não necessitando de comprovação.

Requer-se a análise da matéria e o provimento do agravo.

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, condenando-o ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, aquela Corte indeferiu o pedido em relação à assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a entidade não fazia juz aos benefícios, por não ter comprovado dificuldades financeiras no caso concreto.

Nas razões do apelo extremo, a requerente arguiu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária).

Inadmitido na origem, a parte interpôs agravo de instrumento de despacho denegatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.290 - MG (2009/0135280-0)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido).

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste ao agravante, devendo a decisão recorrida ser reformada.

A Corte Especial, no julgamento dos EREsp n. 1.055.037/MG, na sessão de 15/4/2009 modificou posicionamento anterior sobre a matéria, decidindo que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, têm presunção *juris tantum* de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Destaco por oportuno o seguinte trecho do voto prolatado pelo Exmo. Ministro Hamilton Carvalhido, relator do processo:

"E, as entidades sem fins lucrativos e beneficentes - tal como nos autos, em que se cuida de fundação mantenedora de hospital - fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, sendo despicienda prévia comprovação da necessidade, porque gozam de presunção *juris tantum* de tal condição.

Com efeito, a nosso ver, deve-se firmar o entendimento que estende o benefício da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, presumida *juris tantum* a necessidade daquelas que não perseguem fins lucrativos, de modo a fazer bastante à obtenção do benefício a simples afirmação da sua necessidade e, pois, recaindo sobre a outra parte os ônus da prova desconstitutiva do direito."

Não há, pois, falar em óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto desnecessária a prova, por parte da entidade, da dificuldade financeira para obter o benefício.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0135280-0

AgRg no
Ag 1221290 / MG

Números Origem: 10024058493487 10024058493487008 10024058493487011

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO
ANDRÉ VIDAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
DANIELLA SOARES CHEREM

AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DE PINHO BARROSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADOS : ITALO SOUZA NICOLIELLO
ANDRÉ VIDAL DOS SANTOS E OUTRO(S)
DANIELLA SOARES CHEREM

AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DE PINHO BARROSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 08 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária